SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101011 - ES (2026/0208934-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que o Agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, requerendo, no mérito, o relaxamento da custódia ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
2. *Fatos e andamento*. Denúncia recebida em 18/4/2024, com decretação da prisão preventiva na mesma decisão; custódia efetivada em 23/4/2024. Realização de audiências em 13/11/2025 e 1º/4/2026, com ouvida de testemunha sigilosa de acusação e designação de continuação para 13/8/2026, após prazo ao Ministério Público para indicação de novos endereços de testemunhas. Interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público quanto à rejeição da denúncia em relação a corréu diverso, julgado improvido, com trânsito em fevereiro de 2026.
3. *Dados relevantes*. Divergência defensiva quanto à data da prisão, afastada por informações oficiais que apontam custódia desde 23/4/2024. Processo do Júri com pluralidade de réus e incidente recursal concluído. Revisão periódica da necessidade da prisão realizada em 29/5/2026, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a configurar ilegalidade manifesta e constrangimento ilegal na estreita via do habeas corpus; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva ostenta fundamentação concreta e idônea, com inviabilidade de medidas cautelares diversas, de modo a justificar a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA59726715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4dabb00-668b-4b06-88d1-9a9f1bcd7e61

III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo não se apura por critério aritmético, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo do Júri, a pluralidade de réus e o andamento regular com atos instrutórios realizados e designação próxima de continuação, sem evidência de mora estatal qualificada.
6. As informações oficiais confirmam a custódia iniciada em 23/4/2024, afastando a alegação de prisão desde 2023; embora superior a dois anos, o lapso se mostra compatível com a tramitação regular.
7. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: materialidade do homicídio, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta do *modus operandi* em contexto de organização criminosa ligada ao tráfico local e risco de reiteração delitiva, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312 e 282, § 6º).
8. Há controle judicial periódico da necessidade da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), reforçando a legitimidade da manutenção da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo deve ser aferido segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo do Júri e o andamento regular, não configurando constrangimento ilegal na ausência de mora qualificada. 2. É idônea a prisão preventiva fundamentada em materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do modus operandi e risco de reiteração, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 316, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 58.140/GO, Quinta Turma, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Quinta Turma, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4dabb00-668b-4b06-88d1-9a9f1bcd7e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101011 - ES (2026/0208934-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que o Agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, requerendo, no mérito, o relaxamento da custódia ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fatos e andamento*. Denúncia recebida em 18/4/2024, com decretação da prisão preventiva na mesma decisão; custódia efetivada em 23/4/2024. Realização de audiências em 13/11/2025 e 1º/4/2026, com ouvida de testemunha sigilosa de acusação e designação de continuação para 13/8/2026, após prazo ao Ministério Público para indicação de novos endereços de testemunhas. Interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público quanto à rejeição da denúncia em relação a corréu diverso, julgado improvido, com trânsito em fevereiro de 2026.

3. *Dados relevantes*. Divergência defensiva quanto à data da prisão, afastada por informações oficiais que apontam custódia desde 23/4/2024. Processo do Júri com pluralidade de réus e incidente recursal concluído. Revisão periódica da necessidade da prisão realizada em 29/5/2026, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a configurar ilegalidade manifesta e constrangimento ilegal na estreita via do habeas corpus; e (ii)

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

saber se o decreto de prisão preventiva ostenta fundamentação concreta e idônea, com inviabilidade de medidas cautelares diversas, de modo a justificar a manutenção da custódia.

III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo não se apura por critério aritmético, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo do Júri, a pluralidade de réus e o andamento regular com atos instrutórios realizados e designação próxima de continuação, sem evidência de mora estatal qualificada.

6. As informações oficiais confirmam a custódia iniciada em 23/4/2024, afastando a alegação de prisão desde 2023; embora superior a dois anos, o lapso se mostra compatível com a tramitação regular.

7. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: materialidade do homicídio, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta do *modus operandi* em contexto de organização criminosa ligada ao tráfico local e risco de reiteração delitiva, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312 e 282, § 6º).

8. Há controle judicial periódico da necessidade da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), reforçando a legitimidade da manutenção da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo deve ser aferido segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo do Júri e o andamento regular, não configurando constrangimento ilegal na ausência de mora qualificada. 2. É idônea a prisão preventiva fundamentada em materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do modus operandi e risco de reiteração, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 58.140/GO, Quinta Turma, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Quinta Turma, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS GOMES DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 651-677), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 638-643), que não conheceu do *habeas corpus.*

A Defesa reitera a tese de excesso de prazo na formação da culpa, afirmando desídia estatal na condução do processo do júri, com quatro designações de audiência e sucessivos adiamentos sem culpa da Defesa, mais de dois anos de prisão preventiva e apenas uma testemunha de acusação ouvida até o momento (e-STJ, fls. 652-659; 666-676).

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

Alega que não há complexidade especial, que não se pode transformar a medida cautelar em pena antecipada, e invoca a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (e-STJ, fls. 671-676).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para processamento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 659; 676-677).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia reside em saber se se identifica ilegalidade manifesta, por excesso de prazo ou por ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, apta a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício na estreita via do *habeas corpus*.

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Conforme as informações a denúncia foi recebida em 18/04/2024, na mesma decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo ocorrido a prisão em 23/04/2024 (fls. 619; 82-86). Foram realizadas audiências em 13/11/2025 e 01/04/2026, com ouvida de 1 testemunha de acusação (Testemunha Sigilosa n.º 049/23), e designada continuação para 13/08/2026, às 14h, após prazo ao Ministério Público para indicar novos endereços de testemunhas (fls. 620). Houve interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público quanto à rejeição da denúncia em relação a corréu diverso (William Fraga), julgado improvido, com trânsito em fevereiro de 2026 (fls. 620).

No que tange ao excesso de prazo, o acervo demonstra andamento processual com atos instrutórios realizados e designação de continuação próxima, em processo do júri com pluralidade de réus e incidente recursal já concluído (fls. 620).

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

Ademais, quanto à alegação defensiva de que o paciente estaria preso desde 23/04/2023 e com 1.129 dias de cárcere (fls. 3-20), cotejada com as informações oficiais, verifica-se divergência. As informações prestadas pelo Juízo afirmam prisão em 23/04/2024 (fls. 619) e todas as decisões da origem e do acórdão estadual remetem à custódia desde abril de 2024 (fls. 26, 29-34; 388-394; 563-588; 82-86).

Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de dois anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri, além da extrema gravidade do fato delituoso.

Confiram-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.
> 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
> 5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em complexa organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo."
> (AgRg no HC n. 1.014.540/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. SÚMULA N. 182/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBOS À AGENCIAS BANCÁRIAS NO INTERIOR DA BAHIA.

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. AÇÃO COMPLEXA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. Precedentes.

3. No caso, a defesa se limitou a reproduzir as teses de mérito, sem enfrentar o fundamento exposto na decisão monocrática ora recorrida que não conheceu do writ por entender ser incabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

4. Ainda que assim não fosse, firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

5. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Restou evidenciada a periculosidade do ora recorrente, uma vez que integrante de organização criminosa armada especializada em assaltos a agências bancárias no interior do Estado da Bahia. Ainda, de acordo com as decisões anteriores, os integrantes teriam se unido também para a prática de crimes de tentativa de homicídio qualificado, furto qualificado, dano qualificado, explosão, disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

6. De outro vértice, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. .

7. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo por entender que o processo apresenta tramitação regular, não se constatando morosidade ou desídia na condução do feito, sobremaneira se considerada a complexidade da ação penal que envolve vários réus e visa à apuração de condutas graves (organização criminosa armada, roubos majorados, crime de dano, crime de explosão, entre outros); o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais com expedição, inclusive, de diversas cartas precatórias.

8. Agravo regimental não conhecido. Recomenda-se, contudo, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima a maior celeridade possível no encerramento da ação penal."

(AgRg no HC 574.166/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.)

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No que concerne à fundamentação da preventiva, as decisões de primeiro grau destacam materialidade do homicídio, indícios de autoria, gravidade concreta do *modus operandi* em contexto de organização criminosa ligada ao tráfico local e risco de reiteração delitiva, reputando insuficientes as medidas alternativas, à luz do art. 312 e do art. 282, § 6º, do CPP (fls. 82-86; 176-177; 64-65). O acórdão estadual confirmou a idoneidade desses fundamentos, enfatizando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a inadequação de cautelares diversas (fls. 26-34; 388-394; 582-588).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
> 2. Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do agravante, que desferiu golpes de faca contra a vítima, em virtude de desentendimentos relacionados a disputa de terras, em comunidade rural.
> 3. Ainda, na ocasião da busca pelo paciente em sua residência, os policiais civis encontraram dentro da referida uma espingarda calibre .36, havendo, assim, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública.
> 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 202.334/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI.* NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem um cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta evidenciada pelo modus operandi empregado: a vítima foi abordada pelo acusado em local público, em plena vista de todos que frequentavam (acompanhavam um campeonato de futebol), e sofreu ao menos quatro lesões na região dorsal e torácica. A vítima foi agredida ao tentar intervir em defesa de sua filha, que antes também havia sido agredida pelo réu, momento em que foi surpreendida com golpes de faca em suas costas, na região lombar e na perna, contexto fático que releva a elevada periculosidade do paciente. Julgados do STJ.
4. Estando justificada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 933.173/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Assim, não se identifica, nos elementos constantes dos autos, mora estatal qualificada, paralisação indevida ou abuso capaz de evidenciar ilegalidade flagrante, especialmente diante das decisões de manutenção da prisão preventiva fundamentadas pelo *modus operandi* e risco de reiteração, com exame periódico de manutenção (art. 316, parágrafo único, do CPP) realizado em 29/05/2026 (fls. 618).

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:00
Código de Controle do Documento: 03a148bd-55d4-4a76-8153-9556cadc5db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.011 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0208934-2

Número de Origem:
00075240220238080048 50157490220258080000 75240220238080048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAYLON GIGANTE DE FREITAS
ADVOGADO	: TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCAS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ROMARIO LIMA SANTANA
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59688771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 5d6acb7e-1d8e-44df-aed0-3b24363e00c3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 5d6acb7e-1d8e-44df-aed0-3b24363e00c3